



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900027922/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inscrição: 265558-7

Endereço: Rodovia Amaral Peixoto km 10,5, Várzea das Moças

Exercício: 2024

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (peça 8) apresentado por Maria Luíza Ferraz Martins, representada por seu advogado (procuração na peça 1), contra acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal, que negou provimento à sua impugnação e manteve integralmente o lançamento anual de IPTU do exercício de 2024 do imóvel situado na Rodovia Amaral Peixoto km 10,5, Várzea das Moças, inscrito sob o número 265558-7.

A impugnante, em síntese, afirmou que o imóvel é uma fazenda, com destinação rural, cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com parte de sua área inserida em uma reserva legal, e, portanto, é sujeito ao Imposto Territorial Rural – ITR;

Requeru o cancelamento integral do lançamento impugnado.

Para comprovar suas alegações, anexou fotografias, ficha de lançamento, comprovante do cadastro no INCRA e no cadastro ambiental rural, comprovantes do recolhimento do ITR, folhas do processo 030019009/2021, jurisprudência e outros documentos (peça 1).

A 8ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal decidiu pelo não provimento da impugnação por entender que o Decreto nº 7.928/1998 estabeleceu que todo o território do município de Niterói seria área urbana e que não houve comprovação da destinação econômica agrícola, pecuária ou agroindustrial da propriedade.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900027922/2024

Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário reiterando os termos de sua impugnação e requereu o reconhecimento da não incidência do IPTU sobre o imóvel e, se for necessária, a realização de diligência para verificação da destinação rural da propriedade. Juntamente com a petição recursal, anexou aos autos um certificado de produtor rural e um contrato de arrendamento rural.

É o relatório.

Da tempestividade

A correspondência para ciência da decisão foi entregue em 22/10/2024 (peça 5). Sendo assim, o recurso protocolizado em 11/11/2024 (peça 6) é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

A recorrente, representada por seu advogado, é inventariante do espólio de Tristão Martins Filho e sua herdeira, conforme apurado no processo 030001788/2023. Sendo assim tem legitimidade para figurar como impugnante e recorrente nos autos.

Do recurso voluntário

A recorrente sustenta que o imóvel é uma fazenda, cadastrada no INCRA, com destinação rural e, por esse motivo, seria sujeito ao Imposto Territorial Rural – ITR.

A 8ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal entendeu que incidiria o IPTU sobre o imóvel com base no Decreto Municipal 7.928/1998. Além disso, a impugnante não teria comprovado a exploração de atividade extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial no imóvel.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900027922/2024

De fato, o artigo 2º do Decreto Municipal 7.928/1998 estabeleceu que todo o município de Niterói deve ser considerado área urbana e, sendo assim, todos os imóveis estariam sujeitos ao IPTU:

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá comunicar aos órgãos federais competentes, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, a **transformação de todo território do Município em área urbana**, levada a efeito –pelas legislações anteriores, para a baixa em seus cadastros dos imóveis que foram transformados em urbanos, **deixando-se de proceder ao lançamento do ITR** no próximo exercício, **cadastrando-os entre os pertencentes à zona urbana para efeito de cobrança do IPTU** a partir do exercício financeiro subsequente.

Cabe lembrar ainda que a Súmula 399 do STJ estabelece como condição para afastar a incidência de IPTU em imóvel situado na área urbana a comprovação de que é utilizado na exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Súmula 399 do STJ:

Cabe a incidência do ITR e não do IPTU, ainda que o imóvel se situe em área urbana, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Ao meu ver, o termo “exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial” deve ser interpretado como a atividade econômica minimamente organizada com o intuito de se obter lucro ou obter recursos para subsistência.

No caso em questão, a recorrente apenas apresentou fotografias de uma plantação de bananas, horta, pomar e canavial para comprovar a destinação do imóvel (peça 1).

Pelo teor do relatório da vistoria realizada pelo SEDIL em setembro de 2024 ora anexado, que integra o laudo de vistoria juntado ao processo 030001788/2023, foi constatado que

“(…) não foi identificado nenhum indício de exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Não foi identificado a existência de animais e grandes plantações, existe apenas uma pequena área com bananeiras, mas em pequena quantidade. Existem algumas construções espalhadas pelo lote em estado de ruínas, que segundo o relato de uma das proprietárias, a senhora Maria Luiza, eram os



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900027922/2024

currais e baias existentes à uns 10 anos atrás, mas foram destruídos por um incêndio.

Hoje construído e habitável existe apenas uma residência que está sendo utilizada por um dos irmãos da senhora Maria Luiza. (...)”

(original sem grifos)

Assim, entendo que os vegetais, apiário e as instalações existentes no imóvel não são suficientes para indicar a existência de exploração de atividade econômica, uma vez se tratam de elementos em escala compatível com o consumo familiar e o uso residencial do imóvel, sem nenhum indício de comercialização dos produtos ou intuito de lucro.

Além disso, caso houvesse exploração de atividade econômica rural no imóvel, a contribuinte poderia comprová-la por outros meios, como por exemplo, com a apresentação de documentos como inscrição municipal, inscrição estadual, notas fiscais, documentos contábeis, recibos, folha de pagamento, entre outros que fossem aptos a comprovar a agricultura, extração de vegetais, pecuária ou agroindústria no local.

Nesse sentido, o TJSP entende que a existência de animais e plantação, por si só, é insuficiente para comprovar a destinação rural do imóvel, como observa-se no julgado abaixo:

Apelação Cível nº 1002241-46.2021.8.26.0372
Processo originário nº 1002241-46.2021.8.26.03721
Apelante: Servlease Empreendimentos Imobiliários Ltda
Apelado: Município de Elias Fausto
Comarca: Setor de Execução Fiscal - Monte Mor
Voto nº 4369
APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2016 e 2017 – Imóvel denominado Sítio Rancho do Sol localizado em área de expansão urbana e declarado como zona de interesse turístico pelas leis municipais – **Prevalência do critério de destinação econômica sobre a localização do imóvel – Destinação rural do imóvel não comprovada** – Incidência do IPTU – Legalidade da cobrança – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC) – Recurso não provido.

Esse entendimento é explicado no seguinte trecho do voto do relator no qual se baseou o acórdão:

“Nesse contexto, as provas colhidas durante a vistoria realizada no imóvel apenas confirmam a **ausência de exploração econômica** no local, pois **registram apenas área gramada com árvores frutíferas e ornamentais,**



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900027922/2024

duas casas para colonos que se encontram desabitadas, baia para criação de cavalo, abrigo para animais, criação de galinhas, alguns gados, áreas de pastagem sem nenhum animal, como se verifica pelas fotografias de números 01 a 18 (fls. 35/40).

Ou seja, não foram apresentados quaisquer documentos a indicar a destinação econômica das atividades praticadas na propriedade.

Tal afirmação é ratificada pela resposta ao quesito “3” da embargante:

3- Existem funcionários responsáveis pela área?

Resposta: Por ocasião da vistoria ao imóvel constatou-se a existência de uma família que reside em uma das casas do sítio, sendo o Sr. Douglas da Silva Viegas, portador do RG nº 5103752531 e do CPF nº 022.630.830-81, responsável pela área (fl. 41).

Depreende-se do teor da resposta ao quesito acima transcrito, bem como dos demais elementos de provas apresentados no laudo pericial, que as atividades rurais desenvolvidas no imóvel **estão relacionadas à subsistência familiar, nada indicando a exploração econômica visando a obtenção de lucro.**”

Cabe lembrar que, para o STJ, deve-se verificar ainda a preponderância da utilização do imóvel para determinar se incide IPTU, não sendo suficiente a destinação rural de uma pequena fração do imóvel:

Processo AREsp 2275494

Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Data da Publicação 24/09/2024

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275494 - SP (2023/0003857-3)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial do MUNICÍPIO DE CAMPINAS no qual se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 596):

(...)

Nesses termos, **impedir a incidência do IPTU somente porque uma pequena fração do imóvel está sendo utilizada para atividade agropecuária equivale a negar ao Município a possibilidade de utilizar a política tributária como forma de ordenar o desenvolvimento urbano** (artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal).

O critério da destinação do imóvel deve ser entendido, desta forma, conforme a utilização preponderante do imóvel - se majoritariamente reservado à implantação do loteamento em data futura, como ocorre no caso, sua destinação é urbana e está sujeito ao IPTU e não ao ITR. Portanto, tendo sido proferido em desconformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, impõe-se a anulação do acórdão



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900027922/2024

recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido; determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda a novo julgamento da apelação, observada a diretriz de que a disposição contida no art. 53 da Lei 6.766/1979 não condiciona a caracterização do fato gerador do IPTU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Ressalto que o atestado de produtor expedido em 01/10/2024 e o contrato de arrendamento celebrado em 22/04/2024 anexados aos autos juntamente com a petição recursal são posteriores à época do fato gerador do imposto e, por esse motivo, não são aptos a comprovar a situação fática do imóvel para o lançamento de 2024.

Além disso, o Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido da incidência do IPTU para o imóvel em questão no processo 030001788/2023.

Sendo assim, a decisão de primeira instância que reconheceu a incidência de IPTU sobre o imóvel e manteve o lançamento anual de IPTU do exercício de 2024 não merece reparos.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, a fim de manter o lançamento anual de IPTU do exercício de 2024 do imóvel objeto do processo.

Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900027922/2024

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há **pedido de sustentação oral** e de **prioridade para pessoa com idade igual ou superior a 60** nos autos (peça 7).

Conselho de Contribuintes, 29 de novembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Assinado eletronicamente por Maria Elisa Vidal Bernardo.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e61bcef4-02e6-4c4d-b9ac-c58148d6668c>.

Assinado eletronicamente por:

* Maria Elisa Vidal Bernardo (**.007.517-**)

em 29/11/2024 16:58:16 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e61bcef4-02e6-4c4d-b9ac-c58148d6668c>





Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU e/ou TCIL) nº 9900027922/2024

Peça 13. Outros Anexos



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/99f55b79-fb58-4609-803b-7fcbaaf960d7>

Espécie/Tipo	Outros Anexos
Número	
Assunto	emitir relatório e voto
Restrições	"Interno"

**EMENTA: IPTU - RECURSO
VOLUNTÁRIO - IMÓVEL
LOCALIZADO EM ÁREA
URBANA - ARTIGO 2º DO
DECRETO MUNICIPAL Nº
7.928/1998 QUE ESTABELECEU
QUE TODO O MUNICÍPIO DE
NITERÓI DEVE SER
CONSIDERADO ÁREA URBANA
SUJEITOS AO IPTU - FATO
GERADOR DO IMPOSTO QUE
SE INICIA NO DIA 1º DE
JANEIRO DE CADA ANO - ART.
5º LEI MUNICIPAL Nº 2597/2008
- FALTA DE PROVA SOBRE A
EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA
ANTERIOR AO INÍCIO DO FATO
GERADOR - RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO Nº 9900027922/2024

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário que visa reformar a decisão de fls. 97/105, que negou provimento a impugnação manejada pelo

contribuinte, ora recorrente, conforme documentos de fls. 04/95.

2. O lançamento guerreado refere-se a crédito tributário do IPTU/TCIL inscrição nº 265.558-7 proveniente de lançamento anual efetuado pelo fisco municipal no exercício 2024.

3. O contribuinte alegou em apertada síntese que:

a) Imóvel em questão esteve cadastrado no INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA recolhendo o Imposto Territorial Rural (ITR);

b) Anexou fotos para provar que o imóvel possui destinação rural;

c) O art. 15 art. do Decreto-lei nº 57/1966, que estabelece que a incidência do IPTU regulada pelo art. 32 do CTN “não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados;

d) Conforme precedente do STJ entende que “Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, caso se comprove que o mesmo é utilizado para exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial”.

e) Grande parte do imóvel se encontra em “reserva legal”;

4. Baseado nos fatos e fundamentos acima, requereu o cancelamento integral do lançamento relativo ao exercício 2024, entendendo que o imóvel está sujeito à incidência do ITR e não do IPTU, tendo em vista que sua destinação é eminentemente rural.

5. A decisão ora recorrida negou provimento à impugnação e o contribuinte foi cientificado da mesma em 22/10/2024 (fls. 113), interpondo recurso voluntário em 12/11/2024 (fls. 115/139);

6. Em sua peça recursal reprisou os fundamentos expostos na impugnação.

7.A I. Representante da Fazenda em segunda instância apresentou parecer de fls. 150/155, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênica para adotar o relatório da I. Representante da Fazenda em segunda instância.

Conforme bem asseverou em seu parecer, o recurso foi manejado atendendo aos ditames legais, sendo o mesmo tempestivo e interposto por pessoa legítima.

Com relação ao requerimento de nova diligência, entendo que não se faz necessária. Seja pelo fato de que as provas ora juntadas são suficientes para a formação do convencimento e julgamento da causa, ou, ainda pelo fato de que em

processo anterior (nº 030001788/2023) já foi realizada diligência para atestar o mesmo fato, conforme se depreende da certidão juntada às fls. 148 destes autos.

NO MÉRITO

Inicialmente, é necessário destacar que o fato gerador e os fundamentos expostos no presente recurso referem-se ao mesmo imóvel cujo lançamento fiscal foi objeto de impugnação no processo administrativo nº 030001788/2023.

Em que pese o fato de que naqueles autos o impugnante ter sido o espólio de Tristão Martins Filho, o objeto da controvérsia foi o lançamento de IPTU para a mesma matrícula.

A diferença se deu apenas em relação ao exercício fiscal. Naquele processo se referia ao ano de 2023 e aqui ao ano de 2024.

No referido processo o recurso voluntário foi desprovido por maioria de votos, conforme acórdão nº 3437/2024 publicado em 29/11/2024 no DO deste município.

Compulsando as provas colacionadas nestes Autos, verifica-se que, em sua maioria, foram as mesmas apresentadas no processo nº 030001788/2023, quais sejam: fotos, comprovantes de recolhimento do ITR, comprovante de cadastro no INCRA dentre outros documentos.

Em sede recursal o contribuinte inovou juntando novas provas, dentre elas, os documentos de fls. 135 a 139.

O primeiro documento, datado de 01/10/2024, refere-se a um “atestado de produtor rural” concedido à Robson Abreu Ribeiro.

O segundo, datado de 22/04/2024, refere-se a um contrato particular de “arrendamento” que tem como partes a contribuinte, ora recorrente, e o sr. Robson Abreu Martins.

Nos mais, há pouca diferença entre o que aqui está sendo analisado e o que foi discutido no julgamento do recurso voluntário anterior.

Naquele processo, do qual também fui relator, votei pelo não provimento do recurso voluntário, por entender que o contribuinte não conseguiu

demonstrar que no referido imóvel tem caracterizada atividade predominantemente extrativista, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, que pudesse afastar a incidência do IPTU.

Melhor sorte não lhe assiste neste processo, já que, a única prova nova juntada aqui, refere-se a fatos ocorridos após o início do fato gerador do IPTU, que no município de Niterói ocorre em 1º de janeiro de cada ano, por força do art. 5º da Lei municipal nº 2597/2008.¹

Por tais fatos e fundamentos, peço vênica para adotar como razão de decidir o parecer da I. representante da fazenda, entendendo que não deve ser provido o recurso.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, indefiro o requerimento de diligência e voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

¹ Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto em 1º de janeiro de cada ano.

Niterói, 03 de janeiro de 2025

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Claudio Oliveira Moreira (***.338.817-**)

em 07/01/2025 14:17:33 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/bb7b73b4-b414-49bf-98b8-01c293877db6>





**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU
e/ou TCIL) nº 9900027922/2024**

Peça 15. Outros Anexos



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e4c05e83-4b20-477f-ac4d-9b4166ec8453>

Espécie/Tipo	Outros Anexos
Número	
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900027922/2024

CONTRIBUINTE: - MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.564ª SESSÃO

HORA: 10:02H

DATA: 08/01/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira

Revisor: Eduardo Sobral Tavares

CC em 08 de janeiro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Carlos Mauro Naylor (***.842.417-**))

em 23/01/2025 14:56:25 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e4c05e83-4b20-477f-ac4d-9b4166ec8453>





**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU
e/ou TCIL) nº 9900027922/2024**

Peça 16. Outros Anexos



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ba8ca213-9248-4fcb-b1e5-b3f8f4d67723>

Espécie/Tipo	Outros Anexos
Número	
Assunto	Acórdão da decisão nº 3464/2025
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 99000027922/2024 – MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS

Recorrente: - Maria Luiza Ferraz Martins

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3419/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – IMÓVEL LOCALIZADA EM ÁREA URBANA – ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7928/1998 QUE ESTABELECEU QUE TODO O MUNICÍPIO DE NITERÓI DEVE SER CONSIDERADO ÁREA URBANA SUJEITO AO IPTU – FATO GERADO DO IMPOSTO QUE SE INICIA NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO – ART. 5º LEI MUNICIPAL Nº 2597/2008 – FALTA DE PROVA SOBRE A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA ANTERIOR AO INÍCIO DO FATO GERADOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

CC em 18 de setembro de 2024

Assinado eletronicamente por:

* Carlos Mauro Naylor (***.842.417-**))

em 23/01/2025 14:55:46 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ba8ca213-9248-4fcb-b1e5-b3f8f4d67723>



PORTARIA Nº 134/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 489/2024 – Processo nº 990002/2024.

Despachos da Secretária

Processo: 9900108158/2024 - GRATIFICAÇÃO PERMANENTE DE TRANSIÇÃO DE REGIME – GPTR-Deferido
9900109736/2024 - GRATIFICAÇÃO PERMANENTE DE TRANSIÇÃO DE REGIME – GPTR – Deferido
9900003368/2025 - ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL – Indeferido
9900000868, 9900000871/2025 - solicitação – Indeferido
9900111307/2024 - GRATIFICAÇÃO PERMANENTE DE TRANSIÇÃO DE REGIME – GPTR – Deferido

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 020/003483/2018- PORTARIA Nº 294/2018

CITADO (A): DANIELA ALVES RANGEL, Assessor C – CC-3, Matrícula nº 1239.504-0

ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, incisos II e III, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º, da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 13:30 horas às 16:30 horas.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 020/003483/2018- PORTARIA Nº 294/2018

CITADO (A): GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA VELOSO, Assistente A – CC-4, Matrícula nº 1243.701-0; ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, incisos II e III, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º, da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 13:30 horas às 16:30 horas.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 020/003483/2018- PORTARIA Nº 294/2018

CITADO (A): VITOR TAVARES VINHAS, Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo – CC-2, Matrícula nº 1240.133-1; ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, incisos II e III, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º, da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 13:30 horas às 16:30 horas.

EXTRATO Nº 07/2025-SMA

INSTRUMENTO: Contrato nº 01/2025. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BINFIM SECUNDINO** e a empresa **I MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, representada neste ato por **REJANE PATRICIA GOMES DA SILVA**. **OBJETO:** O presente Contrato tem por objeto contrato pelo sistema de registro de preços de prestação do serviço de locação de veículos com seguro, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de combustível, com motorista, para apoio as atividades operacionais dos diversos equipamentos dos órgãos da Administração Direta, visando o polo atendimento as demandas dos diversos órgãos municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do edital. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 055/2023, através de Ata de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, com critério de julgamento o valor total mensal do item. **PRAZO:** O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 24/01/2025, desde que posterior à data de publicação do extrato deste instrumento no D.O., valendo a data de publicação do extrato como termo inicial de vigência, caso posterior à data convencionada nesta cláusula. **VALOR:** Dá-se a este contrato o valor total de R\$ 1.294.800,00 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil e oitocentos reais). **VERBA P.T.** nº 17.01.04.122.0145.6187; C.D. nº 33.90.33; **FORTE** 1.704.00; Nota de Empenho nº 000214, datada de 24/01/2025. **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do instrumento convocatório, aplicando-se a este contrato suas disposições restrita e incondicionalmente, tendo em vista o contido no processo administrativo nº. 990/3468/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 04 de fevereiro de 2025.

Corrigendas

Na Portaria nº 89/2025, publicada em 06/01/2025, onde se lê: JOANA DARCK ALVES PEÇANHA, leia-se: JOANA DARCK ALVES PESSANHA.
Na Portaria nº 20/2025 – onde se lê: nº 1239314-0, leia-se: nº 1241320-4 - Alexander Ferreira da Costa.
Na Portaria nº 21/2025 - onde se lê: nº 1239314-0, leia-se: nº 1239338-0 - Marcos David Silveira do Amaral.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CORRIGENDA:

Na publicação realizada no dia 24 de dezembro do corrente, onde se lê: • 030/011629/2021 – MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS ACÓRDÃO Nº 3457/2024 – IPTU. Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Imóvel é tratado de forma unitário para fins de lançamento de IPTU pois possui uma única matrícula. Lançamento de IPTU por arbitramento é válido até prova posterior. Negativa do contribuinte em permitir a realização de vistoria. Vedação ao venire contra factum proprium. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.
LEIA-SE: Acórdão 3457/2024 – Recurso Voluntário e Recurso de Ofício – IPTU – Obrigação principal – Lançamento Complementar de IPTU – Alterações nos elementos cadastrais – Inclusão de outras áreas edificadas no lançamento após a ciência ao sujeito passivo somente poderá ocorrer se houver a retificação da Notificação de Lançamento – Recurso Voluntário conhecido e provido e Recurso de Ofício conhecido e não provido."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

9900027922/2024 – MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS

"ACÓRDÃO: Nº 3464/2024 - IPTU – Recurso voluntário – Imóvel localizada em área urbana - Artigo 2º do Decreto Municipal nº 7.928/1998 Que estabeleceu que todo o Município de Niterói deve ser considerado área urbana sujeito ao IPTU – Fato gerador do imposto que se inicia no dia 1º de janeiro de cada ano - Art. 5º Lei Municipal nº 2597/2008 – Falta de prova sobre a exploração agrícola anterior ao início do fato gerador – Recurso conhecido e desprovido".

030027207/2019 – SUELY JARDIM GOMES

"ACÓRDÃO: Nº 3465/2025 - IPTU- Recurso voluntário – Lançamento complementar – exercícios 2017 a 2022 - Revisão de elementos cadastrais por ofício – Inscrição de nova unidade por ofício conforme art. 17 e art. 27 do CTM – Decadência não verificada conforme art. 173 do CTN. Possibilidade de retroatividade na revisão dos lançamentos por erro de fato – Possibilidade de atualização dos lançamentos do IPTU anualmente pelo IPCA conforme art. 232 do CTM - Impossibilidade de apreciar matéria já decidida em 2ª instância por erro na identificação do sujeito passivo - Recurso voluntário conhecido e não provido".

030014573/2021 – PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA

"ACÓRDÃO: Nº 3466/2025 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento em massa. Débitos de ISS que se encontravam em aberto no sistema emissor de notas fiscais. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Inépcia da petição recursal, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o artigo 11 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Recurso Voluntário não conhecido. "

030005727/2023 – ESPÓLIO DE JADIR DOMINGOS BRUNO

"ACÓRDÃO: Nº 3467/2025 - IPTU, Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Condomínio fechado. Área de uso privativo e área de uso comum. Cálculo da área do terreno conforme a metodologia do art. 13, §4º da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM). Cerceamento do direito de defesa não caracterizado. Recurso conhecido e não provido".

030022993/2018 – J.P. PROJETOS, ARQUITETURA LTDA

"ACÓRDÃO: Nº 3468/2025 - Recurso voluntário. Extinção do processo sem resolução do mérito pela primeira instância. Procedimento de Cientificação Adotado em Desacordo com a Legislação. Tempestividade – Matéria devolvida pelo Recurso Voluntário diz respeito a correção da extinção do feito sem julgamento do mérito pela autoridade de 1ª instância quando do encaminhamento dos autos pelo

RES: Cópias dos pareceres do PA 9900027922/2024

De Diogo Ferraz <DFerraz@freitasleite.com.br>
Data sex, 14/02/2025 15:24
Para Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Prezada Dra. Nilceia, boa tarde.

Confirmo o recebimento do e-mail abaixo e dos documentos relativos à decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes no processo em referência.

Atenciosamente,

Diogo Ferraz
Partner

dferraz@freitasleite.com.br
+55 21 99626 2666

FREITASLEITE 
Direito para criar valor.

De: Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025 13:11
Para: Diogo Ferraz <DFerraz@freitasleite.com.br>
Assunto: Cópias dos pareceres do PA 9900027922/2024

Prezado Contribuinte, boa tarde.

Tendo em vista o julgamento do PA 9900027922/2024, ocorrido no dia 08 de janeiro do corrente, estamos encaminhando cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes - CC.

Solicitamos que acuse o recebimento do presente, conforme Resolução nº 47/2020.

Sem mais,

Atenciosamente,

Despacho do Prefeito

9900006209, 9900007549, 9900006208, 9900006201, 9900006197, 9900006187, 9900006158, 9900006132, 9900006106, 9900006097, 9900006073, 9900006056, 9900006053/2025- **Autorizo**

Corrigendas

Na Publicação em 14/02/2025, onde se lê: Portaria nº 2707/2025, leia-se: Portaria nº 2107/2025.

Na Portaria nº 2114/2025, publicada em 14/02/2025, onde se lê: Gustavo Severo Duarte, leia-se: Gustavo Severo Dos Santos.

Nas Portarias nº 2103 e 2104/2025, publicadas em 13/02/2025, onde se lê: Betina Lima Lipes de Araujo, leia-se: Betina Lima Lopes de Araujo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ato da Secretária

PORTARIA Nº 149/2025- A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Decreto nº 14.293/2022, **RESOLVE**:

Art. 1º - Considerar designados, os servidores CONRADO PACHECO BARBOSA, matrícula nº 1237.772-9, JOÃO LUIZ MELO PALMIER, matrícula nº 1243.608-0, ROMERO AGRA NASCIMENTO, matrícula nº 1247.700-0 e YOLANDA GABRIELLE SANTANA FERREIRA, matrícula nº 1245.303-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 140/2025- Remover, **LUCIA DIUANA**, Técnica de Comunicação Social, nível 05, categoria I, matrícula nº 1229.843-8, do Quadro Permanente, da Vice Prefeitura para Secretaria Municipal de Administração - SMA, referente ao processo nº 9900009421/2025.

Despacho da Secretária

9900004633, 9900007429/2025- Pagamento de Férias não gozadas- **Deferido**

9900038773/2024- Abono Permanência- **Deferido**

9900120226/2024, 9900002878/2025- Solicitação- **Deferido**

9900006342/2025- Auxílio Natalidade- **Deferido**

9900112643, 9900112510, 9900113097, 9900112737, 9900113640/2024, 990013042/2025- Gratificação Permanente de Transição de Regime- GPTR- **Deferido**

9900030365, 9900019576, 9900026562/2023, 9900047709, 9900053906/2024- **Arquiva-se de acordo com a conclusão da COPAD.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da baixa das inscrições originárias 032098-6 e 032099-4 e implantação da inscrição 269087-3, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo Inscrição Contribuinte CPF/CNPJ

080/005872/2023 269087-3 FERRAGENS SANTO ANTÔNIO LTDA 30.072.078/0001-82

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC

CORRIGENDA: Na publicação realizada no dia 07 de fevereiro do corrente, onde se lê:

· 9900027922/2024 – MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS

ACÓRDÃO Nº 3464/2024 –

· LEIA-SE: Acórdão 3464/2025 –

· 9900010142/2024 –

· LEIA-SE: 99000105142/24

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Departamento de Fiscalização de Posturas

Processo: 9900011556/2025- Nome do Requerente: SRF CUNHADOS BAR E PIZZARIA LTDA- Defiro a solicitação de aprovação de projeto de tratamento/isolamento acústico, dispondo o contribuinte de 30 dias para sua execução, ficando a aprovação definitiva pendente do pagamento da taxa de vistoria e posterior verificação da adequação sonora do projeto a ser confirmada em vistoria, conforme Resolução SEOP 02/2023.

Processo: 9900011561/2025- Nome do Requerente: BEACH CLUB OCEANICO 2023 LANCHONETE LTDA- Defiro a solicitação de aprovação de projeto de tratamento/isolamento acústico, dispondo o contribuinte de 30 dias para sua execução, ficando a aprovação definitiva pendente do pagamento da taxa de vistoria e posterior verificação da adequação sonora do projeto a ser confirmada em vistoria, conforme Resolução SEOP 02/2023.

Processo: 9900004598/2025- Nome do Requerente: R NEVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Julgo PROCEDENTE o pedido de Impugnação, cancelando a Intimação nº 02113

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PORTARIA SMU Nº 009/2025- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO, no uso de suas atribuições legais: **RESOLVE**:

Considerando a necessidade da reordenação da ocupação do espaço público na área central do Município;

Considerando o caráter precário da autorização da utilização do espaço público por bancas de jornal;

Considerando que as bancas de jornal inativas causam impacto injustificado no trânsito de pedestres e na paisagem urbana;

Ficam revogadas as autorizações de localização concedidas para as seguintes bancas de jornal inativas localizadas na área central do Município.

- Inscrição 867861 – Fábio Silveira Moerbeek – Av. Visconde do Rio Branco em frente ao Terminal João Goulart;

- Banca da Av. Amaral Peixoto em frente ao n.º 300 (Correios), lado esquerdo

- Banca da Av. Visconde do Branco esquina com Rua Marquês de Caxias.

Os permissionários das bancas mencionadas deverão ser intimados desta decisão para proceder à remoção das mesmas, observando o prazo previsto no artigo 498 da Lei Municipal 2.624/2008 (Código de Posturas do Município de Niterói), em atendimento aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

EXTRATO Nº 009/2025

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº. 001/2024. PARTES: Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e a estudante TATIANA TEIXEIRA ROBERTSON tendo como interveniente O CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE. OBJETO: Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo. PRAZO: Seis (06) meses, com início da vigência em 01/01/2025 e término em 30/06/2025. VALOR ESTIMADO: R\$6.574,80 (Seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. VERBA: No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.041220145.6274, Fonte 1.704, nota de empenho 155. FUNDAMENTO: Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo nº 080/003205/2012. DATA DA ASSINATURA: 10 de Fevereiro de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS

PORTARIA SMC Nº 008/2025

- O Secretário Municipal das Culturas, no uso de suas atribuições legais, considerando a previsão do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023, Resolve:

Art.1º Instituir a Equipe de Planejamento de contratação de prestação de serviços e aquisições da Secretaria Municipal das Culturas para o P. A. nº 9900117874/2025 de Concessão de patrocínio para o projeto cultural "Jornada Cultural no Paschoal".

Ementa: Pedido de Esclarecimento – Ausência de omissão ou obscuridade na decisão recorrida – Inadequação da via eleita para rediscutir matéria apreciada e julgada com decisão unânime - Negativa de provimento.

Processo Administrativo nº 99000279222024

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Acórdão nº 3464/2024

Data da publicação: 07/02/2024.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói/RJ

Atendendo ao despacho id. 32a9faf1-cd13-4261-ada1-d8a7cd1bee45, segue resposta ao pedido de esclarecimento interposto pelo recorrente em 17/02/2024 id. 385ed63-70c5-4d41-a3a3-685acedc8201.

Preliminares:

O pedido de esclarecimento tem previsão legal no art. 25 da Lei municipal nº 2228/2005 e art. 120 do decreto nº 9.735/2005.

O prazo para interposição do mesmo é de 15 (quinze) dias, contado da publicação do acórdão. Pelo exposto, verifica-se que o mesmo é tempestivo, já que protocolizado dentro do prazo legal.

A parte é legítima, conforme documentação acostada, pelo que, conheço do pedido de esclarecimento.

Relatório:

Trata-se de pedido de esclarecimento manejado por MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em face da decisão proferida por este Conselho de

Contribuintes no julgamento do processo administrativo nº 99000279222024, que negou provimento, **por unanimidade**, ao recurso voluntário por ela interposto.

Em suas razões, a requerente alega a existência de “ OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE EXIJA ATIVIDADE ECONÔMICA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO RURAL DO IMÓVEL”.

É o breve relatório.

No mérito:

Após análise detida do pedido de esclarecimento e da decisão recorrida, verifico que as alegações da requerente não merecem prosperar.

Conforme dispõe os artigos 25 da Lei municipal nº 2228/2005 e art. 120 do decreto nº 9.735/2005, o pedido de esclarecimento se destina a sanar omissões, obscuridades ou contradições existentes na decisão recorrida, não se prestando a rediscutir o mérito da matéria já apreciada.

No presente caso, a decisão recorrida abordou de forma clara e precisa os pontos controvertidos, apresentando os fundamentos jurídicos que levaram à conclusão adotada, incluindo, a jurisprudência formada a respeito do assunto.

As alegações da requerente, na verdade, revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscutir questões já analisadas e decididas por este Conselho.

A mera insatisfação com o resultado do julgamento não configura omissão ou obscuridade apta a ensejar o acolhimento do pedido de esclarecimento.

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de esclarecimento interposto pela recorrente, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

06/03/2025

LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

Resposta sobre o Pedido de Esclarecimento no PA 9900027922.24

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data ter, 25/03/2025 10:57

Para Diogo Ferraz <dferraz@freitasleite.com.br>

 2 anexos (2 MB)

PDF DO PA 027922.24 PARA ENC EMAIL PED ESCLARECIMENTO.pdf; PA9900027922.24 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf;

Prezado, bom dia!

Encaminho a decisão do processo 9900027922/24, referente ao Pedido de Esclarecimento, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Solicitamos que acuse o recebimento deste.

Atenciosamente.

“ACÓRDÃO: N° 3486/2025 - IPTU – Recurso voluntário – Lançamentos complementares – Alteração de elementos cadastrais – Redução da área edificada, apurada em vistoria realizada pelo SEDIL – Revisão dos valores de lançamento complementar – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

• **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

• “Processo 030/010517/2019 – M³ MARCA DE ENSINO LTDA”

• **Pedido de Esclarecimento – “Acórdão nº 3.066/2023 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido”.**

• “Processo 030/001788/2023 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO”

• **Pedido de Esclarecimento - Acórdão nº 3437/2024 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido”.**

• “Processo 9900027922/2024 – MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS”

Pedido de Esclarecimento – Ausência de omissão ou obscuridade na decisão recorrida – Inadequação da via eleita para rediscutir matéria apreciada e julgada com decisão unânime – Negativa de provimento”.

**ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E
DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
9900012817/2025	88799-2	ANTONIO JOSE DOS SANTOS PIRES	517.***.***-00
9900012860/2025	265919-1	MARCOS DE MOURA GOMES	008.***.***-17
9900064565/2023	6194-5	ESPÓLIO DE LUIZ FELIPE DE AZEVEDO	001.***.***-20
030000731/2020	27021-5	JOSE LUIZ DA SILVA	835.***.***-20
9900005431/2025	17970-5	ANA CRISTINA CARDOSO BALTAZAR	906.***.***-87
9900111027/2024	269.423-0 269.424-8 269.425-5	SAMUEL SCREMIN	899.***.***-04
9900001771/2025	1660-0	ANTONIO PETRUS KALIL FILHO	532.***.***-91
9900112661/2024	1395-3	ABRAAO DE OLIVEIRA QUADROS	082.***.***-50
030013951/2020	24744-5	ESPOLIO DE APRIGIO DE MAGALHAES BONADIO	452.***.***-53
030002131/2022	88011-2	ARMANDINA COELHO	-
9900006902/2025	269483-4	MAURICIO COSTA VELHO BLACKMAN	103.***.***-12
9900011176/2025	85013-1 269487-5	CARMEM SONHA DA SILVA SILVESTRE	516.***.***-49
9900104934/2024	67767-4	ESPOLIO DE ORLANDO LOPES	031.***.***-00
9900120305/2025	54796-8	RENATO DAMASCENO PERONICO	098.***.***-89
9900102817/2024	144002-3 144004-9 144005-6 144007-2 144008-0 144010-6	HELIA PADILHA LEITE	322.***.***-68
9900120429/2025	218.870-4 218.871-2 218.872-0 218.873-8	ANTONIO ROBERTO MUNIZ BARROSO	772.***.***-68

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

NOTIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA - CIPTU

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação do(s) sujeito(s) passivo(s)/requerente(s) abaixo discriminado(s) para o cumprimento da(s) exigência(s) fixada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), pelo fato de o(s) sujeito(s) passivo(s)/requerente(s) não ter(em) sido localizado(s) no endereço cadastrado ou não ter(em) comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
9900013260/2025	-	HILTON ALVES DE OLIVEIRA	366.***.***-87

Assim, ficam o(s) sujeito(s) passivo(s)/requerente(s) acima notificado(s), sob pena de extinção e arquivamento do(s) processo(s), consoante art. 11, §2º, da Lei 3368/2018. O conteúdo e fundamento da exigência estabelecida e o prazo para cumprimento da mesma estão disponíveis para consulta no bojo do processo administrativo, o qual poderá ser consultado na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da notificação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico iptu@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

CORRIGENDA

Portaria SEMOBI/SST N° 0046/2025 de 20 de março de 2025.

Passa a ser Portaria SEMOBI/SST N° 0057/2025.

SECRETARIA MUNICIPAL ORDEM PÚBLICA

PORTARIA n° 33/2025

O Secretário Municipal de Ordem Pública, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao art. 366 da Lei n.º 2.624/2008 que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante.

RESOLVE: